



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046831-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente MARCOS VINICIUS GOMES CARDOSO e Impetrante CRISTIANE ALVES PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.701

Habeas Corpus nº 2046831-04.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Cristiane Alves Palmeiras – (OAB/SP nº 337.561)

Paciente: Marcos Vinícius Gomes Cardoso

Habeas Corpus – Homicídio qualificado tentado e Corrupção de menores – Alegação de inexistência de elementos para manutenção do processo, com requerimento de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Trancamento da ação penal – Ausentes os requisitos para tanto (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade) – Reconhecimento fotográfico em sede policial que se traduz em indício suficiente para a denúncia – indícios suficientes de autoria aptos ao prosseguimento da ação penal – Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, por três vezes, como incurso no artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que o Paciente não cometeu o crime que lhe é imputado, ausente *“justa causa na medida em que não há indícios suficientes de prova e materialidade do delito tão pouco acesso desta casuística ao procedimento de reconhecimento fotográfico nos autos em questão, o que afronta, literalmente, as prerrogativas da Advogada, legalmente constituído”*. Salienta-se que a denúncia deveria ter sido rejeitada, eis que não está comprovado nos autos que o Paciente é autor dos delitos, impondo-se o trancamento da ação penal. Relata-se que as testemunhas que presenciaram o delito, não reconheceram o Paciente como sendo autor dos fatos, assim com a própria Vítima, que declarou que este não faz parte dos desafetos que atentaram contra sua vida. Sustenta-se que a denúncia foi oferecida apenas com base no reconhecimento pessoal, porém, diante da inobservância do art. 226, do Código de

Processo Penal, havendo dúvida relevante.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja trancada a ação penal (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida às fls. 294/295, as foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 298/299).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 324/336).

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 192/195, dos autos de origem):

“Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 01 de maio de 2021, por volta 13h29min, na Rua Osvaldo Coutinho, 117, Jardim Arizona, nesta cidade e comarca de Barretos/SP, o Denunciado, em concurso com os adolescentes KEVIN, BRUNO e ELVIS, sendo todos imbuídos de manifesta intenção homicida e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Douglas Ferreira da Silva, resultado que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade deles (conforme laudo pericial de fls.182-183).

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, o Denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção dos adolescentes BRUNO CESAR PROFANE, KEVIN WILLIAN RODRIGUES BATISTA e ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR para que com ele praticassem a infração penal acima descrita.

Segundo se apurou, nas circunstâncias acima

descritas, a vítima Douglas foi até a barbearia de Kauã Gabriel Muniz da Silva para cortar seu cabelo, ocasião em que ficou do lado de fora do estabelecimento aguardando a sua vez.

Ato contínuo, enquanto o ofendido aguardava, MARCOS, valendo-se da corrupção e auxílio dos adolescentes KEVIN, ELVIS e BRUNO, compareceram no local em um corsa vermelho, uma motocicleta modelo XRE de cor preta e uma motocicleta CG 150, cor cinza.

Nesse instante, ao visualizarem a vítima, KEVIN imediatamente sacou uma arma e foi em direção de Douglas.

O ofendido, assustado com a situação, fugiu para dentro da barbearia e fechou a porta do estabelecimento. Em seguida, BRUNO se aproximou e tentou abrir a entrada, momento em que, para se defender, Douglas desferiu contra ele um soco no rosto.

KEVIN, por sua vez, diante da agressão do comparsa, passou a disparar contra Douglas, todavia, ele errou e acertou a parede externa do estabelecimento.

Em sequência, Douglas saiu correndo para a via pública, sendo perseguido por KEVIN, ELVIS, BRUNO e pelo maior MARCOS.

Durante a fuga, ocorreu que, no momento em Douglas estava escalando um muro de uma casa, KEVIN desferiu novo disparo que o atingiu pelas costas. Como consequência, o ofendido caiu dentro da residência em que tentava adentrar. Não satisfeito, KEVIN ainda o seguiu e realizou um novo disparo contra a vítima, todavia, acertou o solo bem ao lado dela.

Da análise dos autos, nota-se que o delito foi

praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que ela foi almejada pelas costas enquanto estava fugia desarmada de seus agressores. Em acréscimo, considerando o elevado número de perseguidores, o cerco que realizaram na barbearia e ainda a perseguição que fizeram contra o ofendido, é certo que este teve sua possibilidade de defesa consideravelmente reduzida.

Finalmente, insta ressaltar que a conduta homicida somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, haja vista que o morador da residência para a qual a vítima fugiu prestou a ela pronto socorro, sendo tal circunstância determinante para o rápido tratamento de Douglas e fato impeditivo de sua morte.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO oferece DENÚNCIA contra MARCOS VINICIUS GOMES CARDOSO, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, por três vezes, como incurso no artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, sendo tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (concurso material) e com a incidência do disposto na Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) (...).”.

A denúncia foi recebida por r. decisão de 10/07/2022 (fls. 196/197, dos autos principais).

O acusado foi citado em 22/07/2022 (fls. 215, dos autos de origem).

A resposta à acusação foi apresentada em 14/10/2024 (fls. 246/253 dos autos de origem).

Por r. decisão de 24/01/2025, foi mantido o

recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11/04/2025 (fls. 261/262, dos autos principais).

É o que consta dos autos.

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Não se verifica, em cognição sumária, razão para o trancamento da ação penal.

Para que haja o trancamento da ação penal, é necessária a comprovação de uma das seguintes hipóteses: a) a atipicidade da conduta; b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que, respeitado o entendimento do Impetrante, não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade.

2. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa.

3. Ordem denegada.”

(HC 112.957/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j.

02.04.13).

Na mesma esteira é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. EXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL. 3. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO ASSEGURADO. 4. PROCESSO NO CADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CRIME INSTANTÂNEO. UM DOS RÉUS MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. 6. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PUNIBILIDADE EXTINTA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE WILSON DARÉ.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de descrever a materialidade delitiva e os indícios de autoria, a revelar a aptidão da denúncia e a presença de justa causa. Estão devidamente narrados os fatos, com a demonstração do liame existente entre os delitos descritos na denúncia e a atuação, em tese, dos recorrentes.

3. "Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla

defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. O processo penal independe de procedimentos instaurados em outras esferas, haja vista a independência das instâncias. Como é cediço, para oferecimento de denúncia não se faz necessário nem mesmo a prévia instauração de inquérito policial. Constatando-se a tipicidade penal, a materialidade e os indícios de autoria, tem-se a justa causa necessária para a ação penal. Portanto, não há se falar em necessidade de prévia apuração junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

5. O Tribunal de origem considerou que os crimes do art. 4º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/1990, bem como dos arts. 90 e 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, seriam todos crimes permanentes. Contudo, segundo a doutrina, cuidam-se, na verdade, de crimes instantâneos. Dessa forma, verificando-se que o recorrente Wilson Daré nasceu em 27/8/1940, tem-se que já é maior de 70 anos antes mesmo da prolação de sentença condenatória, a atrair a incidência do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos prescricionais pela metade.

6. Entre os crimes imputados, a maior pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos, a qual prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Com a redução pela metade, os crimes prescrevem em 6 (seis) anos. Verifica-se, assim, que, constando da denúncia fatos praticados até maio de 2009, tem-se o decurso de mais de 6 (seis) anos no momento do recebimento da denúncia, em 19/6/2015. Nesse encadeamento de ideias, observa-se que os crimes imputados ao recorrente Wilson Daré se encontram prescritos, com base na pena máxima em abstrato.

7. Recurso em habeas corpus provido em parte, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao recorrente Wilson Daré."

(RHC 93.148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Segundo consta dos autos, há prova da materialidade e

indícios suficientes de autoria, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa para a atividade persecutória.

Sem adentrar ao mérito e autoria da questão, visto que incabível em sede de *Habeas Corpus*, ressalto que o reconhecimento fotográfico é meio de prova admitido no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao Juízo elementos de convicção quando da prolação de uma condenação.

É da doutrina e da jurisprudência que, quanto às 'formalidades' descritas no art. 226, do Código de Processo Penal, tais detalhes, como dispõe a lei, devem ser observados “**quando possível**”. Trata-se de uma **recomendação**, não de uma exigência.

Mutatis mutandis, assim já se decidiu:

“Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. II do art. 226 do CPP prescreve que será observada, 'se possível' (TJSP - AP - Rel. Bittencourt Rodrigues - j. 08/04/97 - RT 744/560).

No mais, não há se falar em impossibilidade de acesso da Defesa ao procedimento de reconhecimento fotográfico. Isto porque, conforme consta dos autos, a própria Defesa, quem solicitou a realização do reconhecimento fotográfico (fls. 211/212, dos autos principais), deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 225, dos autos de origem), teve o devido acesso ao exame, inclusive, apresentou documentação referente ao resultado dos atos investigatórios (fls. 37/38 e 246/247) para apresentar o presente *writ*. Assim, não há se falar em irregularidade do referido procedimento.

reconhecido formalmente o Paciente (fls. 246/247), o policial responsável pela ocorrência afirmou que o acusado era conhecido nos meios policiais pelo nome “Marcos Tiquet” (fls. 37/38).

A vítima, em seu primeiro depoimento em solo policial, asseverou que 'Marcos Tiquet' estava presente entre os indivíduos que o perseguiram, inclusive, desceu do veículo utilizado no crime.

A testemunha *Kelvin*, na fase inquisitiva, confirmou que 'Marcos Tiquet' era o condutor do veículo utilizado na perseguição da vítima (fls. 26).

Portanto, em que pese os esforços da combativa Defesa, não há como afastar, de plano, os indícios de autoria a desfavorecer a paciente.

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Neste sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça bem ponderou:

“Por sinal, cumpre observar que o reconhecimento, até o momento, está sendo utilizado apenas para dar início à persecução penal em juízo, e não para a condenação do paciente, que responde ao processo em liberdade. Como é sabido, o ato será renovado em Juízo, durante a instrução do feito, quando, então, poderão ser esclarecidas eventuais imprecisões do ato realizado em sede policial.

Ademais, a alegação de que inexistem indícios suficientes de autoria delitiva, para concluir pela inocência do paciente,

depende da produção e análise aprofundada de provas, o que é inviável nesta sede de cognição sumária. A tese arguida na impetração está relacionada ao mérito, devendo ser sustentada e apreciada em sede própria, à luz do contraditório e do devido processo legal, jamais aqui, com supressão de instância de julgamento.

(...)

Em que pese a vítima tenha isentado MARCOS VINÍCIUS de responsabilidade ao ser novamente ouvida em sede policial (fls. 246/247), não se pode olvidar que, como bem observado pelo membro do Ministério Público que atua em primeira instância, há diversos casos na referida comarca em que é comum as vítimas se retratarem da identificação do autor do delito apenas em razão do receio de retaliação, o que é verossímil no presente feito, tendo em vista a periculosidade dos agentes envolvidos na infração penal.

(...)

Logo, os elementos de informação acima descritos denotam, por ora, o envolvimento do ora paciente no delito, sendo que maior revolvimento fático-probatório é inviável nesta via. (...)" (fls. 324/336)

Ante o exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora